PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011086-52.2022.5.18.0007
AUTOR: EDSON FELIPE DA CRUZ E OUTROS (1)
RÉU: ATLETICO CLUBE GOIANIENSE

S E N T E N Ç A

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e vinte minutos, aberta a audiência na presença da Juíza do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA foram, por sua ordem, apregoados os litigantes nos autos da reclamação trabalhista supramencionada, **EDSON FELIPE DA CRUZ e EFC SPORTS EIRELI**, reclamantes e **ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE,** reclamado. Ausentes as partes foi prolatada a seguinte **DECISÃO:**

Os reclamantes ajuizaram Ação Reclamatória Trabalhista em desfavor do reclamado, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial, pleiteando as parcelas constantes daquela peça. O acionado apresentou defesa. Não houve produção de prova oral. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais por memoriais pelo demandado. Prejudicada ultima tentativa de conciliação. Proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Em razão de recurso por parte do reclamante, restou reconhecida como inválida a cláusula compromissória estabelecida no contrato de trabalho e declarada a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara do Trabalho para novo julgamento, conforme esta magistrada entender de direito. **É O RELATÓRIO.**

FUNDAMENTAÇÃO

I.1 ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO

Conforme consta da ata de audiência inicial, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

PJe Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 09/07/2024 13:36:32 - 889c085

As partes deixaram de proceder a correta delimitação do objeto de prova e não informaram testemunhas, no tempo assinalado e registrado em Ata de Audiência, operando-se a preclusão de tal ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Neste contexto, foi encerrada a instrução processual.

Destarte, passo a análise dos pleitos.

I.2 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada, em preliminar, arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar as questões relativas ao uso ***" "Contrato de Licençao de uso do Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional de Futebol" – Art. 87-A da Lei nº 9.615/98", uma vez que "o reclamante não alega qualquer fraude quanto ao "Contrato de Licenciamento de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional de Futebol". Conforme dito acima, o Contrato em questão foi firmado entre o clube contestante e a EFC SPORTS EIRELI (CNPJ: 30.528.383 /0001-36), tendo o atleta assinado apenas como anuente. Ou seja, se trata de uma relação comercial entre o clube e a EFC SPORTS".***

Sem razão contudo.

A competência é definida considerando causa de pedir e pedido apresentado, ou seja, pela natureza da relação jurídica de direito material trazida a Juízo e não pela natureza das normas/leis aplicáveis.

In casu, a causa de pedir e pedidos postos relacionam-se diretamente valores ligados ao contrato de trabalho entre o reclamante e o reclamado. Ressalte-se que o próprio contrato assinado pelas partes (fls 113 e seguintes) vincula o "Contrato de Licençao de uso do Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissioanal de Futebol", ao período de duração do contrato de trabalho. Tais fatos atraem a competência desta Especializada para processamento e julgamento da presente ação, a teor do art. 114, I da Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

II. MÉRITO

II.1 DIFERENÇA SALARIAL/VERBAS RESCISÓRIAS

O demandante, em inaugural, afirmou que:

PJe Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 09/07/2024 13:36:32 - 889c085

"Em 02/01/2020 o Reclamante foi contratado pela Reclamada para exercer a função de atleta profissional de futebol, com salário de R$48.000,00 e Direito de Imagem de R$12.000,00 até Abril de 2020 e de R$32.000,00 a partir de Maio de 2020 (...) Em 02/01/2020 o Reclamante foi contratado pela Reclamada para exercer a função de atleta profissional de futebol, com salário de R$48.000,00 e Direito de Imagem de R$12.000,00 até Abril de 2020 e de R$32.000,00 a partir de Maio de 2020 (...) Em 02/05/2020 a Reclamada firmou Termo de Acordo de Pagamento por Objetivo – Manutenção Série A 2020, se comprometendo a pagar premiação ao elenco em caso de manutenção no Campeonato Brasileiro, prometendo os seguintes valores (...) Ainda, referido documento apontou que a os valores da redução salarial seriam devolvidos à título de premiação, e ainda, seriam pagos mais R$12.000,00 a cada atleta ou membro da comissão técnica (...) A Reclamada aceitou a proposta e o Reclamante se transferiu para o clube árabe, sendo que a Reclamada recebeu a vultuosa quantia de R$1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais) pela negociação, sendo rescindido o Contrato de Trabalho em 13/10/2020. Ocorre que as verbas rescisórias não foram pagas. A Reclamada elaborou o TRCT e inseriu as verbas devidas, como saldo de salário, terço de férias, 13º salário, todavia, inseriu a quantia de R$4.945.645,89 sob a nomenclatura de "ajuste de saldo devedor", e nos descontos apontou a quantia de R$5.000.000,00 a ser descontada, deixando o saldo devido "zerado"...".

Requereu o autor: *"seja a Reclamada condenada ao pagamento das diferenças salários, no valor de R$56.800,00"* e *"Seja a Reclamada condenada ao pagamento do 13º salário proporcional de 2020, no valor de R$36.000,00 e ao pagamento do terço das férias integrais de 2020, no valor de R$16.000,00".*

A reclamada contestou as alegações e os pleitos. Aduziu que *"As partes firmaram contrato especial de trabalho desportivo de 02/01/2020 a 10/12/2020, com salário bruto de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e contrato de imagem com a empresa EFC SPORTS no valor de R$ 282.666,66 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em 12 (doze) parcelas mensais. Ocorre que em 04/10/2020 o represente do atleta apresentou ao clube contestante uma proposta do clube árabe de U$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) e que o atleta tinha total interesse em se transferir para o referido clube, onde teria um aumento considerável em sua remuneração. Conforme Contrato de Trabalho anexo, multa para transferências nacionais estipulada era de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e para transferências internacionais, o valor de EUR 5.000.000,00 (cinco milhões de euros). Ou seja, valores bem inferiores a proposta. De toda forma, diante do total*

PJe Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 09/07/2024 13:36:32 - 889c085

interesse do atleta em deixar o clube reclamado, o mesmo realizou o seu pedido de demissão e se transferiu para o clube árabe. Por obvio, o contestante não poderia impedir o seu direito de liberdade de escolha e de trabalho. Assim, como a intenção em reincidir o contrato de trabalho partiu exclusivamente do reclamante, a cláusula indenizatória devida ao clube foi abatida em sua rescisão, ficando a mesma zerada (...) Ou seja, com a saída do atleta por sua exclusiva inciativa, o clube reclamado descontou a clausula indenizatória em sua rescisão, sendo que o reclamante assinou toda a documentação, inclusive sua integral ciência quanto ao desconto da multa indenizatória (...) Diante do exposto, não há que se falar em pagamento de diferenças de verbas rescisórias como saldo salarial, 13º salário e 1/3 de férias, tampouco e multas dos Arts. 467 e 477 da CLT, diante da ausência de verbas rescisórias a serem pagas, tampouco incontroversas".

Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou aos autos documentos, dentre eles, contrato de trabalho (fls. 101-106), pedido de demissão (fl. 147) e TRCT (145).

Consta nos autos, juntado pelo autor, "aditivo ao contrato individual de trabalho – Covid 19 – MP 936/2020 – Da Redução Proporcional da Jornada de Trabalho e de Salário" (fl. 21).

Compulsando as provas dos autos, verifica-se que em relação a redução de salário, o acordo entabulado entre as partes, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, autorizada pela MP 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, assim estipulou, no item 6:

> " *O acordo aqui pactuado será por 90 (noventa) dias e a redução da jornada de trabalho e de salário em 25% (vinte e cinco por cento), contados da data desse acordo."*

Conforme informado pelo próprio demandante, em inaugural, a reclamada cumpriu o pactuado, restabelecendo após o período de 90 dias, o salário inicialmente contratado. Assim, não há salário devido em relação a esse período de 90 dias, uma vez que quitado na forma como pactuado.

Em relação a modalidade de pagamento por premiação, será analisada em momento oportuno.

No que se refere a rescisão contratual, o reclamante não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar que, em verdade, houve resilição contratual por iniciativa do empregador. O único documento juntado aos autos, fl. 32, encontra-se sem tradução nos termos da Lei. Ainda, não comprovou sua alegação de que a reclamada recebeu vultosa quantia para sua transferência para o referido clube de

PJe Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 09/07/2024 13:36:32 - 889c085

futebol Árabe. Por fim, não há nenhuma prova de que tenha sido obrigado a assinar o pedido de demissão.

Assim, reconheço que a rescisão contratual se deu por iniciativa do autor, ao pedir demissão.

Nesse contexto, trago o que estipula o artigo 28 da Lei Lei 9.615 /98 :

> *Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*
>
> *I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).*
>
> *a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).*
>
> *b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).*
>
> *II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).*

Tendo o vínculo se extinguido por iniciativa do autor a pedido (rompimento antecipado para transferência para outra entidade), incide a referida indenização prevista em lei, bem como o pactuado na cláusula 13ª do contrato de trabalho assinado pelas partes.

Logo, o desconto perpetrado no TRCT encontra amparo na legislação especial, está previsto no contrato "Cláusula Compensatória Desportiva", cláusula décima quarta, razão pela qual não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias inadimplidas. Indefere-se.

II.2 PAGAMENTO DE PREMIAÇÃO

PJe Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 09/07/2024 13:36:32 - 889c085

O demandante, em exordial, aduziu que: *"Em 02/05/2020 a Reclamada firmou Termo de Acordo de Pagamento por Objetivo – Manutenção Série A 2020, se comprometendo a pagar premiação ao elenco em caso de manutenção no Campeonato Brasileiro, prometendo os seguintes valores (...) Ainda, referido documento apontou que a os valores da redução salarial seriam devolvidos à título de premiação, e ainda, seriam pagos mais R$12.000,00 a cada atleta ou membro da comissão técnica (...) Não obstante, ao final do Campeonato Brasileiro de 2020, a Reclamada conquistou a manutenção no Campeonato Brasileiro, terminando a competição em 13º lugar. Antes da transferência, o Reclamante havia disputado 14 jogos na competição. Ocorre que a Reclamada não pagou a premiação prometida, não efetuou a devolução dos valores descontados durante a pandemia (...) O valor prometido ao elenco foi de R$3.286.800,00. Ainda, o valor seria dividido proporcionalmente às participações de cada atleta (...) A competição teve 38 rodadas e eram 23 pessoas por partida. Assim, o valor devido por partida, para cada atleta era de R$3.760,640. O Reclamante disputou 14 partidas (...) Portanto, é devido o valor de R$52.648,97. Além desse valor, foi ainda prometida a quantia fixa de R$12.000,00 (...) Portanto, deve-se condenar a Reclamada ao pagamento da premiação ajustada, no valor de R$64.648,97".*

A demandada, em sua defesa, arguiu que: *"o reclamante participou de apenas 14 (quatorze) partidas, quando haviam ainda 23 (vinte e três) rodadas a serem disputadas na competição, ou seja, o autor deixou o clube antes mesmo da metade do campeonato, que se estendeu até 25/02/2021. Ao termino da 15ª rodada, última partida do reclamante pelo clube, o mesmo se encontrava em 14º colocado no Campeonato, com apenas 18 (dezoito) pontos, conforme tabela anexa. Em analise a tabela final do Campeonato Brasileiro da Série A de 2020, temos que o clube terminou a competição em 13º lugar, com 50 (cinquenta) pontos, ou seja, conquistou 32 (trinta e dois) pontos após a saída do autor. Assim, por obvio, fazem jus ao recebimento de qualquer valor a título de premiação aqueles atletas que efetivamente participaram e conseguiram a permanência do clube no Campeonato Brasileiro da Série A de 2020, o que não ocorreu com o reclamante. Se o reclamante pediu demissão em 13/10/2020, quando ainda não havia garantido a sua permanência no referido campeonato, obviamente não faz jus ao recebimento de qualquer valor, tampouco da forma pleiteada, devendo ser julgado totalmente improcedente o pleito autoral quanto ao ressarcimento de diferenças salariais, direito de imagem e premiação (...) Assim, o autor não faz jus ao recebimento de nenhum valor a título de premiação pela permanência do clube na Série A do Campeonato Brasileiro de 2020, tampouco de direito de imagem ou das diferenças reduzidas de sua remuneração durante a paralisação das atividades do clube na Pandemia, pois o mesmo se desligou do clube meses antes de sua permanência.*

PJe Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 09/07/2024 13:36:32 - 889c085

No “Termo de Acordo de Pagamento por Objetivo – Manutenção a Série “A – 2020”-”, juntado aos autos pelas partes, assim restou estabelecido:

> “*1: Nesse ano 2.020 ATLÉTICO vai disputar a Série "A" do Campeonato Brasileiro: e objetivo é permanecer na mesma divisão para 2.021.*
> *2: Caso o ATLÉTICO consiga manter-se na Série "A" para 2.021, os atletas e membros d comissão técnica receberão a seguinte premiação condicionado a cada posição conquistada na tabela:*
>
> *2.1: O cálculo foi feito com base no valor da Premiação por Performance da Globo Comunicação e Participações S/A, e caso não haja alteração, pagar-se-á os valores divididos proporcionalmente conforme relatório de participação de cada um no Campeonato Brasileiro de 2020, via planinha elaborada em conjunto com o representante dos atletas.*
> *3: A permanência dará também direitos aos atletas e membros da comissão técnica, receberem a mesma quantia reduzida no plano emergencial durante o estado de calamidade pública, a título de premiação, cujo acordo individual escrito, por motivos da lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente do novo Coronavírus.*
> *4: E, também, a título de premiação pela manutenção na Série A, será ainda somada a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais).*

Conforme se observa, a condição para recebimento dos valores a título de premiação é a permanência do time na “Série A do Campeonato Brasileiro. O que de fato ocorreu.

Contudo, o reclamante não completou a condição suspensiva, uma vez que seu pedido de demissão se deu em período anterior ao final do campeonato, não havendo previsão de pagamento proporcional para participação parcial.

Assim, nos termos estabelecido, não faz jus o autor ao pagamento de premiação. Indefiro, portanto, os pleitos.

II.3 DIFERENÇA DO DIREITO DE IMAGEM

Alegou o demandante, em exordial, que ***“os valores do Direito de Imagem seriam de R$12.000,00 até Abril de 2020 e de R$32.000,00 a partir de Maio***

PJe Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 09/07/2024 13:36:32 - 889c085

de 2020. Todavia, em virtude da pandemia, a Reclamada informou que a partir de Abril de 2020 pagaria apenas R$6.300,00 e e a diferença deste valor e o reajuste do Direito de Imagem, previsto para ocorrer em Maio de 2020, seria ACUMULADO e PAGO apenas 60 dias após o início do Campeonato Brasileiro de 2020 (referida competição se iniciou em 08/08/2020), dividindo-se tais valores nas parcelas subsequentes (...) Em Dezembro de 2020 a Reclamada pagou R$36.000,00 e em Janeiro de 2020 pagou R$36.000,00. Assim, é devida a diferença de R$56.666,66".

Em sua defesa, asseverou a ré: ***"foi repactuado com a empresa EFC SPORTS os valores mensais pagos a titulo de Direito de Imagem, tendo em vista que todas as atividades esportivas se encontravam paralisadas. Ficou pactuado ainda entre o clube e empresa, que o acréscimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a partir de 28 /06/2020, seria acumulado e pago 60 (sessenta) dias após o início do Campeonato Brasileiro. Assim, as parcelas iniciais de R$ 12.000,00 (doze mil reais) foram reduzidas para R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) (...) Quando do pedido de demissão do atleta, em 13/10/2020 o clube e a referida empresa pactuaram um distrato para pagamento dessas diferenças anteriores a saída do atleta, as quais foram devidamente quitadas, conforme notas fiscais anexas".*** Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou aos autos "Distrato do Contrato de Licenciamento de Uso do Nome, Voz, Nome, Apelido Desportivo de Atleta, Premiação e outras Avenças" (fl. 120-123), bem como notas fiscais e comprovantes de transferência bancária (fls. 124-143). Documentos cuja validade o autor não logrou desconstituir.

Consta entabulado no documento:

> "*1: As partes resolvem de comum acordo e através do presente instrumento pactuar o presente DISTRATO, mediante as seguintes cláusulas:*
>
> *2: As partes declaram extintas, a partir de 13 de outubro de 2020, para todos os efeitos, os direitos e obrigações pactuados no mencionado Contrato de licenciamento de uso do nome, voz, imagem de personalidade e direito autoral firmado em 02/01/2020 e aditivo firmado em 31-03-2020.*
>
> *3: O LICENCIADO possui valor a ser liquidado com a LICENCIANTE, na quantia e R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), que sera pago em 3 (três) parcelas, sendo...'.*

A reclamada comprovou que cumpriu os termos acordados. Portanto, não há que se falar em diferença a titulo de direito de imagem.

PJe Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 09/07/2024 13:36:32 - 889c085

II.4 DIFERENÇAS DO FGTS

Analisando a causa de pedir constante em inicial, pode inferir que as diferenças fundiárias postuladas decorrem da incidência das parcelas acima analisadas e da unicidade contratual. Neste contexto, indeferidos os pleitos, não há que se falar em diferenças fundiárias. Assim, indefiro o pleito.

II.5 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Inexistindo título rescisório incontroverso, indefiro o pedido de acréscimo previsto no art. 467 da CLT.

II.6 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O artigo 477 da CLT estabelece multa para o não pagamento das verbas rescisórias nos prazos e formas ali estabelecidos.

Da inicial se extrai que, na verdade, o que busca o autor é que seja aplicada a referida multa em virtude da não quitação pela ré, juntamente com a rescisão contratual (TRCT), das diferenças que o mesmo julga serem devidas.

As parcelas pleiteadas na presente reclamação não servem de base para o pleito da multa, uma vez que, a discussão sobre as mesmas se fez apenas nos presentes autos. Deste modo não faz jus o autor ao pagamento da multa pleiteada. Indefere-se.

II.7 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante a sucumbência, defiro o pedido contido na peça de defesa e condeno ao autor a pagar ao patrono da reclamada os honorários advocatícios, estes no importe de 10%, calculados sobre o valor dado à causa (artigo 791-A da CLT).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo os pleitos formulados na presente reclamação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE,** nos termos da fundamentação supra que passa a integrar esta conclusão como se aqui literalmente transcrita estivesse.

PJe Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 09/07/2024 13:36:32 - 889c085

Custas pelo reclamante no valor de R$ R$ 7.299,34 calculadas sobre R$ 364.967,41, valor atribuído à causa tão somente para este fim.

Ficam as partes intimadas, por seus procuradores.

GOIANIA/GO, 09 de julho de 2024.

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 09/07/2024 13:36:32 - 889c085
https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24070910031621800000065239679?instancia=1
Número do processo: 0011086-52.2022.5.18.0007
Número do documento: 24070910031621800000065239679